



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 10, aos incisos II a VI do *caput* do art. 10 e aos §§ 1º e 2º do art. 10; e suprimam-se os incisos VII a IX do *caput* do art. 10, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 10.** Far-se-á averbação no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais:

.....
II - dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação;

III - dos atos judiciais ou extrajudiciais de divórcio, união estável, separação judicial, guarda e o restabelecimento da sociedade conjugal;

IV - dos atos judiciais ou extrajudiciais que dispuserem sobre a separação de fato do casal;

V - dos atos judiciais ou extrajudiciais que constituírem representantes para o incapaz;

VI - demais atos previstos na legislação.

VII - (Suprimir)

VIII - (Suprimir)

IX - (Suprimir)

§ 1º No assento de nascimento da pessoa natural, nos termos da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, será reservado espaço para averbações decorrentes de vontade expressa pelo interessado que permitam a identificação de fato ou atributo de sua vida civil.



§ 2º O reconhecimento de filiação socioafetiva de pessoa com menos de doze anos de idade será necessariamente feito por sentença judicial.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração confere maior tecnicidade ao texto e evita antinomias com a Lei n. 14382/2022 que, visando facilitar o acesso do cidadão, previu três formas de formalização da união estável: ato judicial, escritura pública ou termo declaratório prestado perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais. Por esse motivo, no lugar de escritura pública, foi adequado para atos judiciais ou extrajudiciais, deixando que a Lei de Registros Públicos, enquanto lei especial, discipline a forma. Ainda nesse sentido, em apego ao caráter sistêmico que é próprio da proposta de codificação, propõe-se a inserção do inciso VI prevendo demais atos previstos na legislação, a fim de que haja abertura conceitual para institutos já previstos em lei especial ou que venham a ser instituídos, mantendo-se, com isso, abertura conceitual que evita sucessivas reformas legislativas ou desatualização do conteúdo normativo.

Com a inserção desta remissão para lei especial, devem ser suprimidos os incisos VI, VIII e IX outrora proposto, visto que tratam de propostas diversas e que apresentam atecnias sérias. Por exemplo, o inciso VIII traz nova previsão que trata a adoção, sem qualquer distinção, como ato de averbação quando sua essência é naturalmente registral. Já o inciso IX prevê caso típico de anotação registral (art. 106 e 107 da Lei 6.015/73), que consiste em remissão de outro registro, e não de averbação.

Por fim, mantendo-se coerência ao ordenamento, realiza-se ajuste redacional nos parágrafos primeiro e segundo. No parágrafo primeiro foi adicionado à proposta do Projeto de Lei a expressão fato ou atributo de sua vida civil, o que melhor se adequa às hipóteses suscetíveis de serem averbadas. No parágrafo segundo, reproduziu-se conteúdo de regra já vigente (art. 505 do Código Nacional de Normas instituído pelo Prov. 149 da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça) e que deve ser consagrada em lei geral no sentido de limitar o reconhecimento da filiação socioafetiva junto ao Cartório de Registro



Civil das Pessoas Naturais aos adolescentes e adultos, vez que o citado instituto se aplica quando reconhecido, de forma incontestada, o vínculo afetivo e social de parentesco entre as partes, exigindo-se, por isso, a manifestação de vontade qualificada do(a) reconhecente e do(a) reconhecido(a).

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5976349616>